



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000327059

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1011383-38.2018.8.26.0127/50000, da Comarca de Carapicuíba, em que é embargante MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A., são embargados VERA LUCIA DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), TRANSPORTES THOMAZ LTDA e RGR TRANSPORTES LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 3) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram parcialmente os embargos de declaração, sem efeito infringente. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), JOÃO BATTAUS NETO E MÁRCIA TESSITORE.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1011383-38.2018.8.26.0127/50000

EMBARGANTE: MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A

EMBARGADOS: VERA LUCIA DOS SANTOS, TRANSPORTES THOMAZ LTDA. e RGR TRANSPORTES LTDA.

VOTO Nº 8751

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Alegação de omissões. Acolhimento parcial. Omissão constatada apenas no tocante ao necessário abatimento da indenização eventualmente recebida pela demandante a título de DPVAT. Súmula 246 do STJ e precedentes jurisprudenciais. No mais, material cognitivo devidamente analisado pelo acórdão. Embargos parcialmente acolhidos, em efeito infringente.

Trata-se de embargos de declaração opostos por MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A contra o acórdão de fls. 733/744, que, por votação unânime, deu provimento ao apelo da demandante.

O embargante alega que o julgado foi omissivo (i) “em relação à aplicação dos juros e correção monetária com base no IPCA + taxa Selic líquida de IPCA – Lei nº 14.905, de 28 de junho de 2024”, já vigente à época da prolação do acórdão; (ii) no tocante à “limitação da cobertura em relação aos honorários (solidariedade)”, pois a cobertura de “APO – “Acidente Pessoais por Ocupante do veículo segurado” será integralmente consumida com o pagamento da indenização, nada sobrando para adimplemento de verba honorária; e (iii) quanto ao necessário abatimento da indenização recebida pela demandante a título de DPVAT, a teor da Súmula 246 do Col. STJ.

Manifestação apenas pela coembargada Vera Lucia dos Santos (fls. 15/20).

É o relatório.

1. Omissão quanto à aplicação da Lei nº14.905/24.

Não assiste razão à embargante ao suscitar tal vício.

A referida matéria sequer foi aduzida em recurso (fls.677/693), tampouco em contrarrazões (fls.703/713 e 714/727) não se cogitando, portanto, de existência de omissão no acórdão.

Ademais, é desnecessário que o julgado faça menção expressa aos índices dos consectários aplicáveis sobre a condenação, na medida em que, conforme entendimento pacificado do STJ (Resp 1.210.516/RS), os juros de mora e a correção monetária *“são obrigações de trato sucessivo, que se renovam mês a mês, devendo, portanto, ser aplicadas no mês de regência a legislação vigente.”*

Porém, tratando-se de matéria de ordem pública e tendo em vista a data de vigência da Lei nº 14.905/24, deverá ser observada, para a correção, a Tabela Prática do TJSP, já devidamente atualizada à nova disposição legal; e, para os juros, o índice de 1% ao mês até 29/08/2024 e, a partir de 30/08/2024, o art. 406 do CC.

2. Omissão no tocante à “limitação da cobertura em relação aos honorários (solidariedade)”, pois a cobertura de *‘APO – Acidente Pessoais por Ocupante do veículo segurado’* será integralmente consumida com o pagamento da indenização, nada sobrando para adimplemento de verba honorária.

Igualmente não se constata a ocorrência do alegado vício.

Ao julgar a lide secundária, o v. aresto embargado consignou expressamente o seguinte:

“(…) Com efeito, verifica-se que a seguradora, Mapfre Seguros Gerais S/A, aceitou a denúncia da lide, trazendo aos autos o contrato de seguro de automóvel RCF-V e APO (fls. .

Importa destacar que, como bem ressaltado pela denunciada, Jonathan Lopes de Oliveira não figurou como terceiro no acidente, mas, sim, como ‘ocupante do veículo’,

assim definido, pela cláusula 31.4, 'a', como 'a(s) pessoa(s) que, no momento do acidente, se encontre(m) no interior do veículo segurado, na qualidade de condutor ou passageiro(s)' (fls. 309).

Assim, é de rigor a condenação da denunciada, de forma solidária com as demandadas, ao pagamento da indenização arbitrada (Súmula 537/STJ), mas observados os limites do contrato de seguro firmado entre as partes (fls.).

Ante o exposto, pelo meu voto, dou provimento ao recurso para o fim de reformar a sentença para:

(...) (ii) julgar procedente, ademais, a lide secundária para o fim de condenar a seguradora Mapfre Seguros Gerais S/A solidariamente ao pagamento da condenação imposta às demandadas, observados os termos e limites da cobertura prevista no contrato de seguro” (fls.743/744).

Determinou-se, expressamente, a observação dos limites do contrato de seguro firmado entre as partes. Assim, a cobertura prevista para “APO – Acidente Pessoais por Ocupante do veículo segurado” é o limite a ser pago pela seguradora litisdenunciada, ainda que tal quantia seja insuficiente para o pagamento da indenização imposta na lide primária (já incluídos os ônus sucumbenciais).

3. Omissão quanto ao necessário abatimento da indenização recebida pela demandante a título de DPVAT.

Neste ponto, assiste razão à embargante.

Considerando o disposto na Súmula 246¹ do Col. STJ, de rigor o abatimento da indenização eventualmente recebida pela demandante, ora embargada, a título de DPVAT.

¹ “O valor do seguro obrigatório deve ser deduzido da indenização judicialmente fixada”.

Nesse sentido:

“DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANOS MORAIS E MATERIAIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO COM VÍTIMA FATAL. VALOR INDENIZATÓRIO. DEDUÇÃO DO DPVAT ESTABELECIDO NA R. SENTENÇA. (...) A r. Sentença já havia determinado que o valor do seguro obrigatório DPVAT deveria ser deduzido da indenização judicialmente fixada, o que guarda harmonia com a Súmula 246 do STJ, aplicável tanto aos danos materiais quanto aos danos morais. (...)” (Apelação Cível nº 1003440-77.2021.8.26.0704, Rel. Domingos de Siqueira Frascino, Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau - Turma IV (Direito Privado 3), d.j. 16/12/2014) (grifos nossos).

Ante o exposto, pelo meu voto, **acolho em parte os embargos de declaração**, sem efeito infringente, apenas para determinar, expressamente, o abatimento da indenização eventualmente recebida pela demandante, ora embargada, a título de DPVAT, o que poderá ser apurado na fase de cumprimento de sentença.

JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO

RELATOR